



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5156173-22.2022.8.09.0049

COMARCA DE RIALMA

APELANTE: CHMA (SOLTO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, em exercício junto a Comarca de Rialma, ofereceu denúncia em desfavor de **CHMA**, qualificado, dando-o como incurso nas sanções dos artigos **129, § 13 e artigo 147, caput, ambos do Código Penal c/c artigos 5º, inciso III e 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), tendo como vítima sua namorada NRE (mov. 53).**

A denúncia foi recebida em 05/05/2022 (mov. 61).

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (mov. 60). Realizada a instrução criminal (mov. 115, 121, 122), o Ministério Público apresentou alegações finais orais (mov. 115), em seguida a vítima compareceu em cartório declarando não ter interesse na continuidade do processo, nem mesmo na medida protetiva instaurada contra o acusado (mov. 129). Após ouvido o MP, foi proferida decisão de revogação de medida protetiva (mov. 136) e em seguida recebidas alegações finais da defesa (mov. 141).

Sobreveio a sentença, proferida em 31/05/2023 (mov. 151) que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o acusado nas sanções do artigo **129, § 13, do**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Sumário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: Tadeu Bastos Roriz e Silva - Data: 14/11/2023 14:55:56



Código Penal c/c artigos 5º, inciso III e 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e o absolveu das sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado com a sentença condenatória, **CHMA** interpôs recurso de apelação (mov. 154). Nas suas razões recursais (mov. 170) sustenta que não há elementos suficientes e aptos a ensejar a condenação do réu. Requer a reforma da sentença com a absolvição diante da inexistência do crime (ou mesmo dúvida fundada sobre a existência do crime) e por insuficiência probatória (art. 386, II, VI e VII, CPP).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (mov. 174).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Maurício José Nardini, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 181).

É o relatório, encaminho à revisão.

Goiânia, arquivo datado e assinado digitalmente.

Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5156173-22.2022.8.09.0049

COMARCA DE RIALMA

APELANTE: CHMA (SOLTO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Dr. CLAUBER COSTA ABREU – Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

I – Da admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso e passo à sua análise.

II – Das preliminares

Inexiste, na espécie, qualquer matéria de ordem preliminar, tampouco causa de extinção da punibilidade.



III - Do mérito

Conforme relatado, **CHMA** interpôs recurso de apelação (mov. 154), inconformado com a sentença que o condenou nas sanções **do artigo 129, §13º, do Código Penal c/c artigos 5º, inciso III e 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto.**

Em suas razões recursais (mov. 170) sustenta que não há elementos suficientes e aptos a ensejar a condenação do réu. Requer a reforma da sentença com a absolvição diante da inexistência do crime (ou mesmo dúvida fundada sobre a existência do crime) e por insuficiência probatória (art. 386, II, VI e VII, CPP).

No caso, narra a inicial acusatória que:

“(...) No dia 19 de março de 2022, no período vespertino, em uma chácara de propriedade do denunciado, situada na zona rural de Rialma, o denunciado CHMA, agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e por razões da condição de sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua namorada NRE, causando-lhe as lesões descritas no relatório médico (mov. 1, arq. 9, PDF n. 28), no RAI n. 23869417 (mov. 42, arq. 1, PDFs n. 159-165) e nas fotografias (mov. 42, arq. 1, PDFs n. 169-171). Nas mesmas circunstâncias, o denunciado, também se prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Emana dos autos que o denunciado e a vítima eram namorados há aproximadamente 4 (quatro) anos. Assim sendo, a conduta do denunciado se amolda à definição de violência doméstica, razão pela qual incide a Lei 11.340/2006.

Apurou-se que, no dia indicado, a vítima e o denunciado estavam em um rancho de propriedade dele. Na ocasião, a vítima tirou algumas fotos e as publicou na rede social Instagram, motivo pelo qual o denunciado, imbuído de ciúmes e alegando uma suposta traição, com ela iniciou uma discussão e passou a injuriá-la, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao dizer: “puta, vagabunda e safada”.

*Na tentativa de se apossar do celular da vítima, **o denunciado a empurrou e, posteriormente, pegou um copo sobre o balcão da cozinha e o arremessou contra ela, provocando-lhe uma lesão da mão. Ato contínuo, o denunciado a derrubou e com ela entrou em vias de fato, o que ocasionou lesões nos pulsos e no pescoço da vítima (vide relatório médico de mov. 1, arq. 9, PDF n. 28).** Ainda, no afã da contenda, a vítima agarrou uma corrente de ouro que estava no pescoço do denunciado e a arrancou. Enquanto isso, o denunciado apanhou o eletrônico do bolso da roupa da vítima e levantou-se, instante em que ela, após também se levantar, pegou uma faca em cima da pia no intuito de evitar novas agressões do denunciado.*

Em seguida, sob a posse da faca, a vítima caminhou até um quarto no intuito de organizar seus pertences para ir embora, ao passo que o denunciado a seguiu e a ameaçou de morte. Ocorre que, em



determinado momento, com os punhos cerrados, o denunciado foi em direção à vítima e tentou agredi-la, mas foi impedido pela testemunha RRM, funcionária do rancho. Em seguida, a vítima pegou um celular do bolso da referida testemunha com o objetivo de acionar a polícia, mas o objeto lhe foi retirado pelo denunciado.

Averiguou-se que a briga perdurou por mais algum tempo, de forma que a vítima, nesse ínterim, jogou a faca em uma piscina e verberou ao denunciado seu desejo de ir embora. Ele, por sua vez, mandou a vítima lavar a mão machucada e manteve consigo o celular dela, devolvendo-lhe somente as chaves do carro e do apartamento.

Adiante, o denunciado pediu para que EMN, vulgo “Pingo”, levasse a vítima para a casa dela, o que foi feito. Assim que chegou em sua residência, a vítima ligou para sua amiga LPM, a qual lhe acompanhou até à UPA de Ceres e à delegacia de polícia, onde requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do denunciado (mov. 42, arq. 1, PDFs n. 166-167 e decisão de mov. 10).

Ademais, extrai-se dos autos que o denunciado ameaçou de morte a vítima, os filhos e os familiares dela caso ela rompesse o relacionamento amoroso; assim como, à época dos fatos, alegou que, se fosse preso, mataria a vítima após sua soltura. (...)” (mov. 53) Grifei

Essa é a versão veiculada na inicial acusatória.

1. Do pedido de absolvição

Inicialmente, do perlustro dos autos, tem-se que a materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04/20); Requerimento de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (fl. 23/24); Relatórios Médicos, descrevendo as lesões na vítima (fl. 28/30); Registro de Atendimento Integrado – RAI (fl. 31/37 e 42/45) e Fotografias (fl. 38/41), todos anexados na movimentação 01, assim como pelos elementos informativos colhidos em sede investigativa e a prova oral produzida em juízo.

O Relatório Médico da vítima NRE, anexado à fl. 28, menciona a **“cervical apresenta escoriações traumáticas, punho direito apresenta edema e dor local à movimentação, punho esquerdo apresenta escoriação traumática superficial, mão esquerda com lesão cortocontusa em base do 3º quirodáctilo com sinais de sangramento”**, descrição essa exarada na denúncia, como dinâmica dos fatos e configuração do crime de lesão corporal.

Em relação à autoria, a vítima NRE, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que:

“(…) Que no dia 19, por volta das 10h00h, estava no rancho do acusado, divulgando a sua loja através da internet. Que enquanto isso, o acusado estava limpando um tanque de peixes e ingerindo bebida alcoólica. (...) Que no período da tarde, iniciaram uma discussão na cozinha, a qual era fechada por vidros. Que acredita que em razão do som alto, ninguém tenha escutado a briga. Que antes dos fatos, estavam entrando em conflito por outras situações. Que no dia dos fatos, o acusado começou a insinuar que a depoente estava falando com outro homem e



começou a lhe xingar. Que foi xingada de “piranha, vagabunda, puta, lixo, desgraçada” (...) Que o acusado quis pegar o aparelho celular da depoente. Que o acusado estava extremamente alterado, dizendo que estava sendo traído. (...) Que a depoente se dirigiu a pia da cozinha, e o réu começou a gritar, mandando a mesma voltar. Que o acusado levantou da mesa onde estava e começou a empurrar a vítima com os peitos. Que o acusado surtou, empurrou a vítima, que foi parar na ponta do balcão. **Que a vítima também ficou nervosa, e derrubou os pratos e copos que estavam no balcão. Que o acusado pegou um dos copos e jogou na depoente, causando um corte na sua mão. Que o acusado jogou a depoente no chão, e entraram em luta corporal,** enquanto tentava pegar seu celular. Que a depoente ficou com hematomas no corpo, que o corpo ficou roxo com vários machucados. Que ele usava uma corrente no pescoço e puxou a corrente com a mão direita, que a corrente arrebentou, que perdeu a força e ele segurou as duas mãos para trás e o réu pegou o telefone da depoente, mas não conseguiu desbloqueá-lo. Que o réu foi para cima da depoente com a mão fechada, momento em que a mesma pegou uma faca que estava em cima do balcão. Que a depoente dizia ao réu para ficar longe de si. Que a depoente foi andando de costas, com a faca nas mãos, até chegar no quarto. Que machucada, a depoente pegou suas malas, querendo ir embora. Que o acusado ficou na porta do quarto, impedindo a passagem e ameaçando a depoente, por volta de uma hora e meia. Que nesse momento, a secretaria RRM viu a briga e ficou no meio dos dois, dentro do quarto. (...) Que o réu ameaçou de queimar viva a depoente. Que o réu xingou a depoente, seus pais e suas filhas. Que a depoente pegou o telefone da RRM para ligar para a polícia, e o réu tomou o telefone de suas mãos. Que a depoente perdeu o controle e foi para cima do acusado por duas vezes com a faca. Que a depoente jogou a faca pela janela e entrou em estado de choque. Que o acusado desceu, pegou uma cerveja e voltou para o quarto. (...) Que a depoente conseguiu ir ao banheiro e trancou a porta (...) **Que enquanto estava na cozinha, foi alvejada com um copo, que cortou sua mão e encheu de estilhaço a mão. (...) Que o réu lhe deu safanões e murros no braço, isso é agressão. Que foi ameaçada de morte, dizendo que caso não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. Que ele dava um tiro na minha cabeça, na minha boca, que ia me matar. Que a briga se deu porque o réu estava insinuando algo que não existia, por ciúmes.(...) Que o acusado é ciumento, bipolar e agressivo, sem educação, sempre ameaçava (...). Que antes dos fatos, o acusado já quebrou um telefone da depoente e já lhe agrediu fisicamente. Que o réu já agrediu outras namoradas (...) Que terminaram e voltaram o relacionamento, por várias vezes. Que a depoente voltava, em razão das ameaças sofridas. Que tem medo do réu. Que os áudios juntados no processo, são referentes as ameaças perpetradas pelo réu (...).”** (Trecho do 1º arquivo referente a oitiva da vítima, mídia audiovisual, mov. 121).

"(...) Que nunca recebeu ajuda financeira do acusado para si ou para os pais. Que é empresária e conversavam sobre negócios como casal. Que ele nunca ajudou. Que pedia ajuda. (...) Que não cobrava nada dele. Que ajudava ele de outras formas até mais que financeiramente, que



ajudou, psicologicamente, emocionalmente, que ele tinha crises de ansiedade de cair no chão, não saía de hospital, que ajudou infinitas vezes mais do que esse dinheiro que ele acha que colocou na troca de um carro. (...) Que vivia em união estável com o réu, que um fazia coisas para o outro, dormiam juntos todos os dias, ele cozinhava para os meus filhos. Que tem a guarda dos filhos, que não moravam com o casal porque sua mãe não deixava porque tinha medo dele (...) Que no dia dos fatos, estavam na chácara, a depoente, o réu, a funcionária RRM, o EMN, vulgo "Pingo" e sua esposa C. (...) Que a briga se deu em um local fechado. (...) Que os copos se quebraram quando caíram no chão. (...) **Que a discussão se deu por ciúmes das postagens de fotos.** (...) Que foi acusada de traição e recebeu diversos xingamentos. Que em seguida, entraram em luta corporal. Que os áudios não foi no dia do fato. (...) **Que estavam descalços, que seu pé ficou todo cortado.** (...) **Que a mão da depoente cortou, quando o acusado lhe arremessou um copo de vidro fino.** (...) **Que o acusado imobilizou a depoente no chão e pegou o celular da mesma.** (...) Que quando a depoente foi pegar o celular que estava no bolso da RRM, o acusado abaixou a mão da depoente, virou a faca para o lado e tomou o aparelho. Que o réu não tomou a faca de suas mãos (...) Que a depoente tem receio de sofrer agressão por parte do acusado. Que o réu é agressivo e ameaçador (...)." (Trecho do 2º arquivo da oitiva da vítima, mídia audiovisual, mov. 121).

Em que pese a ofendida tenha relatado as possíveis agressões, com base nos depoimentos das testemunhas que acompanharam todo o desenrolar dos fatos e testemunha ocular colhidos em Juízo, não foi possível confirmar sua versão. Vejamos:

A testemunha LPM, que acompanhou a vítima à Delegacia e acompanhou o exame médico, contou que:

"(...) Que é ex-sócia da vítima. (...) Que no dia dos fatos recebeu uma mensagem no whatsapp, que pertencia ao telefone da loja. Que a mensagem era da vítima, pedindo o telefone da PC. Que a vítima disse que havia sido agredida pelo réu e que o mesmo havia pego seu celular e seu carro. Que a vítima pediu ajuda e disse que estava machucada. **Que a depoente foi até o apartamento da vítima, e a mesma estava com a mão machucada.** Que a vítima narrou que estava trabalhando, gravando umas joias, e quando sentou na mesa para almoçar, o réu pediu o seu telefone. **Que a vítima se negou a entregar o celular e iniciaram uma discussão.** Que em seguida entraram em luta corporal. **Que ela disse que avançou na corrente que ele levava no pescoço. Que perguntou onde ela havia machucado a mão e a vítima disse que bateu a mão nos copos que estavam na mesa e tudo que havia sobre a mesa tinha derrubado. Que a vítima pegou uma faca e o acusado recuou.** Que em seguida, a vítima se trancou no quarto, com a mão sangrando. Que o acusado ficou xingando a vítima e ela estava com muito medo. Que a vítima disse ao acusado que queria apenas seu telefone, seu carro e as coisas dela que estavam na casa. Que o réu disse para a vítima lavar a mão e que a mandaria para Ceres-GO. Que então a vítima lavou a mão, e Pingo levou a mesma até a cidade. Que já era 7h da noite e não sabe que horas ela chegou no apartamento dela.



Que a depoente acompanhou a vítima até a polícia de Ceres-GO, e em seguida até a unidade de saúde. Que a vítima foi examinada e levou um ponto no dedo da mão. Que após o relatório médico, foram até a Delegacia de Rialma-GO, para fazer a ocorrência. **Que a vítima tinha arranhões no pescoço e corte no dedo. Que não havia hematomas na vítima.** (...) Que tem conhecimento, de que o relacionamento do casal, era conflitivo, agressão não. **Que a depoente perguntou à vítima como havia cortado a mão, porque pensou que ela tinha cortado quando pegou na corrente que estava no pescoço dele, então perguntou se foi na corrente e a mesma afirmou que não, que bateu a mão na mesa onde tinha vários copos e pratos, que ao bater a mão na mesa ela cortou nos copos que estavam na mesa, tudo que tinha na mesa foi jogado ao chão, foi isso que ela falou a mim e ao médico, ela contou a mesma história no boletim lá no dia da consulta.** Que a depoente não teve contato com o réu. (...) Que a vítima não mencionou ter sido ameaçada de morte pelo acusado (...) Que quando ela foi ao médico ele perguntou o que havia acontecido ela disse que tinha sido agredida e explicou a mesma história que havia contado para mim explicou para ele, que estava na casa do namorado e tal e ele falou para ela sentar que ele iria examinar e estava tudo bem, perguntou se não doía nenhum órgão, barriga nada e ela disse que estava tudo ok, que não tinha nada machucado além da mão mesmo, que era um corte que tinha feito nos copos de vidro não sei algo que ela bateu a mão na mesa e cortou e ele falou vou dar um ponto porque está sangrando muito e só um ponto para parar de sangrar porque a mão a gente mexe muito né. **Que ela relatou que na hora da briga né, é o que eu falei, eu perguntei se ela tinha cortado na corrente, e eu falei então como você cortou a mão e ela falou eu bati a mão nos copos que estavam na mesa e aí caiu tudo no chão e aí foi onde ela falou que cortou a mão. Que ela informou que foi ela que quebrou os copos, que ela bateu a mão nos copos na hora da briga. Que a vítima relatou que eles começaram a discutir verbalmente e depois houve uma briga corporal, não especificou se foi ela ou se foi ele, que eles começaram uma briga corporal onde ela avançou na corrente do pescoço dele. Que ela disse que pegou a faca e ele recuou dela. Que ela disse que foi para o quarto e se trancou no quarto. Que a vítima não relatou como adquiriu os arranhões no pescoço. Que as marcas eram como dois arranhões de unhas.** Que não perguntou como aconteceu, que ela mencionou que entrou em uma briga corporal então imaginou que poderia ter sido isso mas ela não mencionou nada não. Que o acusado é mais alto que a vítima (...)." (mídia audiovisual, mov. 121).

A Sra. RRM, funcionária do acusado, ouvida como informante e que presenciou os fatos, contou que:

"(...) Que é funcionária do acusado, e estava presente no dia dos fatos. Que a discussão foi mais ou menos no horário do almoço. Que o acusado estava no celular com o tio, e falou algo a respeito de mulher. Que a vítima escutou, achou ruim e começou a insultar o mesmo. Que estava o pingo, a esposa dele e eu que sou funcionária. Que a chácara é um lugar aberto, e o som não estava alto. Que lá coloca o som da



televisão, só o volume da televisão quando coloca. Que no dia não tinha som. Que eles estavam na cozinha e eu estava terminando de lavar a cozinha e subi para os apartamentos. Que a vítima estava mais alterada, porque estava bebendo cerveja. Que o acusado também havia bebido. (...) **Que a vítima ficou muito agressiva e quebrou as peças de vidro que estavam no balcão, várias taças, forma de vidro, vindo a cortar o dedo, que ela percebeu e reclamou porque sangrou muito. Que a depoente viu tudo acontecer. Que foi a vítima quem agrediu o acusado, tendo inclusive arrancado um cordão do pescoço do réu.** Que acusado e vítima não caíram no chão. Que o acusado ficou sentado na cadeira e a vítima ficou agredindo o mesmo com palavras. Que a vítima pegou uma faca que estava no balcão, dizendo que ia furar o réu. Que a vítima estava com a faca dizendo que queria ir embora. Que a vítima ameaçava de furar o réu. Que a depoente seguia o acusado e a vítima, ficando entre os dois. Que na parte de cima ela falava que queria ir embora. (...) **Que o réu não impediu a vítima de ir embora, e que pediu "Pingo" para levá-la até a cidade. Que a vítima não apresentava lesões no pescoço, apenas com o dedo cortado (...)** Que a vítima não foi trancada dentro do quarto (...) Que em nenhum momento, o acusado pegou o celular da depoente e nem encostou nas mãos da vítima (...) **Que confirma que o acusado arrancou o celular da mão da vítima (...)**" (mídia audiovisual, mov. 122).

A testemunha EMN, que também estava no local dos fatos narrou:

"(...) Que estava na chácara, mas na hora da confusão estava andando de canoa com sua esposa, e não presenciou a briga. **Que foi o depoente quem levou a vítima, da chácara para a casa dela.** Que no trajeto, a vítima pediu que a levasse na Delegacia, o que foi negado pelo depoente. **Que a vítima não sabia onde havia cortado a mão, mas dizia que poderia ter sido quando quebrou as taças.** Que a vítima não reclamou de nenhum outro machucado. Que a vítima dizia que o réu era um "bundão". **Que a vítima estava nervosa e chorando (...)** **Que havia muitas taças e copos quebrados, e muitos cacos em volta do balcão (...)**" (mídia audiovisual, mov. 122) Grifei

A testemunha GKS, policial militar, relatou que:

"(...) Que estava em patrulhamento nas imediações do Renascença, quando o pelotão de Rialma acionou a equipe policial, relatando que uma mulher havia sido agredida. Relataram que a vítima já havia feito relatório médico e os esperava. Que se deslocaram até o lugar, e a vítima narrou o que havia ocorrido e onde estava o agressor. Que em seguida encaminharam o réu para a Delegacia. **Que presenciaram algumas lesões na vítima, como corte na mão e hematomas nos braços.** **Que não se recorda se tinha lesão no pescoço.** **Que a vítima relatou que estava na casa do acusado, e enquanto tirava umas fotos, o réu pediu seu celular.** **Que diante da negativa, o réu teve uma crise de ciúmes e a agrediu.** **Que o depoente não recorda de narrativa de ameaças, só de agressão.** **Que a vítima estava com uma mulher, que não se recorda o nome, parece que era uma sócia dela.** **Que o acusado estava com sintomas de embriaguez.** **Que o réu negou a agressão, dizendo que a vítima havia surtado. Que havia alguns utensílios**



quebrados, no lixo da casa. (...) Ela disse que tinha um celular dela que estava em posse dele e quando perguntaram pra ele a resposta foi negativa. (...) Que eles falaram que os fatos ocorreram no final da tarde. Que não conhecia a vítima. (...) Que a funcionária da casa, mostrou os cacos de louças no lixo da casa (...)." (mídia audiovisual, mov. 121).

O réu **CHMA**, em seu interrogatório, **negou a autoria do delito, disse que a agressão partiu da vítima por motivo de ciúmes. Sustentou que:**

"(...) Que no dia dos fatos, a vítima havia feito maquiagem para fazer fotos, e o interrogado foi limpar o aquário. Que a vítima alegou que estava cheia de dívidas e pediu que o interrogado ajudasse seu pai. Que a vítima disse que o mesmo não era companheiro e nem provedor. Que acusado e vítima estavam ingerindo bebida alcoólica. Que mais tarde, fez uma ligação para seu tio, e durante a conversa a vítima escutou a conversa e achou ruim. Que a vítima disse ao interrogado, para falar para o tio, que o mesmo tinha esposa. Que após o almoço, viu que a vítima havia postado uma foto. Que viu que um cara estava ligando e mandando mensagens para vítima. Que questionada, a vítima disse que o interrogado não tinha que ver nada. Que começaram a discutir e trocaram ofensas mútuas. Que o interrogado ficou nervoso e quis ver o celular da vítima. Que a vítima passou pela bancada da cozinha e derrubou copos e taças no chão, com um tapa. Que o interrogado xingou a vítima e esta lhe xingou. Que a vítima pulou no pescoço do interrogado e quebrou seu cordão de ouro. Que a vítima se dirigiu à bancada e pegou uma faca. Que viu gotas de sangue na bancada. Que a vítima foi para o quarto, sendo acompanhada pelo interrogado e por RRM. Que a vítima chorava e pedia para ir embora. Que RRM pegou a chave do carro da vítima que estava na cidade e lhe entregou. Que a vítima dizia que ia furar o depoente, e depois jogou a faca pela janela. Que em seguida, a vítima entrou na camionete do "Pingo" e foi embora. Que não sabe dizer a respeito de arranhões no pescoço da vítima. Que não agrediu a mesma. Que a todo tempo, o interrogado pedia para a vítima ter calma (...) Que não morava com a vítima. Que os fatos se deram em razão do interrogado não ter ajudado financeiramente a vítima (...) Que namorava a vítima, mas não tinham união estável (...)." (mídia audiovisual, mov. 122)."

Vê-se nos depoimentos das testemunhas que nenhuma delas afirmam os fatos da forma como foram narrados pela ofendida e da forma como consta na denúncia.

Assim, embora o Laudo de Exame de Corpo de Delito (mov. 01) ateste que a vítima apresentava lesões corporais, o restante do conjunto probatório não é suficiente para comprovar o nexos causal entre a suposta ação praticada pelo apelante e o referenciado resultado de lesão corporal.

É necessário ressaltar que uma decisão condenatória por lesão corporal contra a mulher no âmbito da violência doméstica, pela gravidade de seu conteúdo, severidade da reprimenda que imputa e pelo rigor das consequências que desencadeia, deve estar calcada em conteúdo probatório irrefutável, que proporcione certeza inexpugnável da prática criminosa, o que não se verifica nos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, em razão da real



fragilidade do acervo probatório, sendo que nenhuma condenação pode ser proferida com base em ilações ou meros indícios isolados, necessitado, pois, que a prova seja inequívoca e plenamente segura, a absolvição é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO ? Possibilidade. Diante da fragilidade do conjunto probatório, quando a existência material do evento criminoso se mostra dúbia, acerca da efetiva ocorrência da ação eventualmente praticada pelo apelante, impõe-se a reforma da sentença para absolver o agente, em respeito ao princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5575060-17.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/05/2023, DJe de 29/05/2023)”

Ante o exposto, **desacolhendo o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso** de apelação interposto pela defesa, para absolver o apelante **CHMA**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Goiânia, arquivo datado e assinado digitalmente.

Dr. CLAUBER COSTA ABREU
Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5156173-22.2022.8.09.0049

COMARCA DE RIALMA

APELANTE: CHMA (SOLTO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Dr. CLAUBER COSTA ABREU – Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. A prova jurisdicionalizada não se mostra convincente acerca da narrativa da ofendida, havendo dúvidas para incutir a certeza de que o réu praticou o delito de lesão corporal no



âmbito de violência doméstica contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5156173-22.2022.8.09.0049**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Votaram com o relator, o Desembargador Eudécio Machado Fagundes e o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presidiu a sessão o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente na sessão de julgamento o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. CLAUBER COSTA ABREU

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Sumário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: Tadeu Bastos Roriz e Silva - Data: 14/11/2023 14:55:56

